



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.001938/2004-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.958 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS, GFIP.
Recorrente SENUN EXPORTAÇÃO COM. E IND. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 01/02/2003

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para retificar o lançamento fiscal conforme valores apresentados pela fiscalização na planilha de cálculo às folhas 249/250 dos autos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD 35.580.727-0, lavrada contra a empresa supracitada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à rubrica segurados, tendo como fato gerador as remunerações dos segurados empregados, período de 02/2000 a 02/2003, levantamento N1 – GFIP, cujos valores foram apurados com base na GFIP, folha de pagamento, recibos de férias e rescisões, encontrando-se discriminados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, de fls. 04/10 e no Relatório de Fatos Geradores Geral, de fls. 15/28.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

Foi emitido Despacho Interlocutório nº 12.401.4/0003/2004 que determinou emissão de novo Relatório Fiscal (fls. 45/47), o que ensejou a reabertura do prazo de defesa, conforme Carta 12.401.4/046/2004, de fls. 50.

A empresa interessada apresenta nova impugnação acompanhada dos anexos de fls. 54/216.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário acompanhado de anexos, alegando em síntese:

Preliminarmente

- há necessita de uma nova análise fiscal em suas folhas de pagamentos e seus recolhimentos, bem como nas diferenças já recolhidas, para que realmente se traduza o valor real da notificação;

- anexa planilha dos débitos existentes e comprovantes de recolhimentos, o que contrasta com os débitos e recolhimentos apurados pela autoridade fiscal;

- vem respondendo por dois processos, um na esfera administrativa e outro na esfera judicial, referentes ao mesmo caso em questão. Tal procedimento está transgredindo o princípio da constitucionalidade, pois o processo ainda nem findou na esfera administrativa, dando ao recorrente ainda o direito a recurso. Claramente houve alguma falha no procedimento a ser realizado quanto ao trâmite do processo. Requer o cancelamento do processo judicial e o direito amplo à defesa;

No Mérito

- é enquadrada optante pelo “Simples Nacional” e o vício demonstrado (planilha anexa, fls. 231/234) contamina o lançamento fiscal em razão da imprecisão de seus valores;

- por fim, requer diligência fiscal para que seja comprovada improcedência total ou parcial do lançamento.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

O julgamento foi convertido em diligência fiscal pela Resolução 2803-000.050 – 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF para que a autoridade lançadora apreciasse os argumentos dos recursos, inclusive a planilha de cálculo anexada pelo contribuinte.

Em resposta à resolução foi emitida diligência fiscal (fls. 248/251) informando:

- intimada a empresa a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização para o cumprimento da resolução e análise do recurso do contribuinte, a mesma não apresentou;

- diante da recusa para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, a análise se restringiu aos documentos trazidos aos autos pela recorrente no recurso voluntário, incluindo os cálculos apresentados, fls. 233/236;

- serviram de base os documentos: Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 05/11), Discriminativo Sintético do Débito - DSD (fls. 12/15), Relatório Fatos Geradores Geral (fls. 16/29), Folhas de Pagamento e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, todos integrantes do processo original;

- apresenta como resultado da análise do recurso e documentos apresentados planilha contendo a competência, os documentos analisados constantes dos autos e os valores de diferenças após análise fiscal (fls. 249/250).

O contribuinte intimado a dar ciência do termo de encerramento e do resultado da diligência por edital/SEFIS/DRFB/BELÉM/PA n. 4.130.04/2013, expedido em 08/08/2013 (fl. 257), e que após prazo regulamentar ficaria cientificado, com a continuidade dos procedimentos legais aplicáveis ao caso. Todavia, não apresentou manifestação ao resultado da diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Preliminarmente

Atendendo solicitação da recorrente o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre os argumentos e documentos trazidos no recurso voluntário.

Intimada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização para o cumprimento da resolução e análise do recurso do contribuinte, a recorrente não apresentou.

Diante da recusa do contribuinte em apresentar os documentos, a análise se restringiu aos documentos trazidos aos autos pela recorrente no recurso voluntário, incluindo os cálculos apresentados em planilha, fls. 233/236.

Como resultado da análise do recurso e documentos, a fiscalização apresentou planilha contendo a competência, os documentos analisados constantes dos autos e os valores de diferenças após análise fiscal (fls. 249/250).

Alega o contribuinte que vem respondendo por dois processos, um na esfera administrativa e outro na esfera judicial, referentes ao mesmo caso em questão. Entretanto, não demonstra especificamente o fato. Não consta menção do fato nos autos pela autoridade fiscal. O contribuinte alega, entretanto, não demonstra claramente qual a falha no procedimento a ser realizado quanto ao trâmite do processo. Requer o cancelamento do processo judicial, mas não o identifica. Assim, sem ter como provar suas alegações, não procede o argumento de violação ao direito de ampla defesa.

Durante o período de 02/2000 a 02/2003 que compreende o lançamento fiscal, o contribuinte não era optante pelo sistema “Simples Nacional”, conforme consulta em 17/01/2014 feita no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/>) para o CNPJ: 84.262.336/0001-12, nome empresarial: SENUN EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME.

O contribuinte não apresentou contestação aos valores apresentados pela fiscalização em planilha de cálculo às folhas 249/250, após a diligência fiscal solicitada pela resolução do CARF e recurso voluntário.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e §único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais

Processo nº 35166.001938/2004-71
Acórdão n.º **2803-002.958**

S2-TE03
Fl. 264

informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o lançamento fiscal conforme valores apresentados pela fiscalização na planilha de cálculo às folhas 249/250 dos autos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima